



9883506



08084.000616/2019-28



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

### Nota Técnica n.º 173/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

#### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tradução-versão de textos, documentos e outros, aplicando a modalidade simples, seja em línguas (idiomas) clássicas ou raras, para suprir as necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

1.2. Em consonância com o informado no Despacho nº 222/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (9877803), após a fase de aceitação e habilitação, foi aberto prazo para apresentação de intenção de recurso com interposição por parte das empresas TIKINET EDIÇÃO LTDA – EPP e MAYA PRODUÇÕES LTDA em desfavor da empresa MS TRADUÇÕES LTDA.

1.3. Na sequência, recorrentes e recorrida, apresentaram, tempestivamente, as razões (9830687 e 9830699) e contrarrazões de recurso (9877759), respectivamente.

1.4. Posto isto, passaremos à análise das motivações apresentadas atinentes aos aspectos relativos à habilitação técnica que foi exigida no certame.

#### 2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

2.1. Das razões do recurso apresentado pela empresa **TIKINET EDIÇÃO LTDA - EPP** (9830687):

2.1.1. Aduz a recorrente que a MS TRADUÇÕES LTDA não cumpriu o requisito do subitem 9.9.1.4 do Edital, referente à comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, conforme destacado a seguir:

II.4. Do não atendimento do Item 9.9.1.4

Quanto à qualificação técnica, o Item 9.9.1.4 do Edital disciplina que, para comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 05/2017.

Em que pese a apresentação de 8 atestados pela empresa MS TRADUÇÕES LTDA., da contabilização da sua emissão, tem-se o seguinte cenário:

01. Atestado Universidade Federal de Viçosa – sem período de execução – datado de 17/11/2016;

02. Atestado Hexagon Agriculture – sem período de execução – datado de 24/01/2017;

03. Atestado da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – período de execução de 2014 a 2017 – datado de emissão 07/08/2017;

04. Atestado do Centro de Ciências Humanas e da Educação – FAED – sem período de execução – datado de 28/06/2018;

05. Atestado Universidade Federal de Santa Maria – sem período de execução – datado de 26/04/2019;

06. Atestado Fundação Oswaldo Cruz – sem período de execução – datado de 03/05/2019;
07. Atestado da EST Language Solutions – sem período de execução – datado de 15/05/2019 e, por fim;
08. Atestado Universidade Federal do Rio Grande do Sul – sem período de execução – sem data de emissão.

Da análise do escopo de cada atestado acima mencionado, tem-se que o único que teria a possibilidade de ser aceito, pelo tempo de execução, seria o emitido pela ANEEL e, ainda assim, somente mediante a realização de diligência, visto que não constam os meses de início e fim dos trabalhos. Pela perspectiva acima transcrita, por força do Item 9.15 do Edital, a empresa MS Traduções deve ser inabilitada, senão vejamos:

9.15. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

2.1.2. Em sua defesa, a licitante **MS TRADUÇÕES LTDA** alegou, em suma, que comprovou experiência na execução do objeto licitado e também apresentou a proposta mais vantajosa ao órgão licitante, atingindo a finalidade da licitação, além de colacionar alguns julgados e entendimentos sobre a matéria, conforme os pontos destacados a seguir:

17. Mas a Recorrente foi além e também acusou a Recorrida de desrespeito à seguinte cláusula do edital:

9.9.1.4. Para comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 05/2017.

18. A afirmação de que a Recorrida não comprovou experiência na execução de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o licitado foi feita pela Recorrente mesmo sendo forçada a apontar que a Recorrida apresentou nada menos do que oito (8) atestados de capacidade técnica.

19. Para tanto, a Recorrente afirmou que:

Da análise do escopo de cada atestado acima mencionado, tem-se que o único que teria a possibilidade de ser aceito, pelo tempo de execução, seria o emitido pela ANEEL e, ainda assim, somente mediante a realização de diligência, visto que não constam os meses de início e fim dos trabalhos.

20. Vê-se que a Recorrida comprovou em sobejo sua capacidade técnica, razão pela qual a Recorrente hesitou ao contestar os atestados ao ponto de afirmar que seria possível efetuar diligência para apurar o alcance deles.

21. Isso demonstra que a própria Recorrente sabe que a inabilitação não seria cabível apenas com base em suas suposições, razão pela qual indicou a diligência prevista pela Lei 8.666/1993 nos seguintes moldes:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º. É FACULTADA À COMISSÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

[...]

31. Infelizmente, utilizando-se de retórica sofista, a Recorrente alega em seu recurso administrativo a existência de suposta dissonância entre a exigência de comprovação de capacidade técnica definida pelo edital e os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida. Sem embargo, basta uma análise simples do interesse escuso da Recorrente de impingir o maior preço à Administração para concluir que tais suposições não coadunam com a doutrina e jurisprudência em tela.

32. Afinal, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça que:

“A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades

mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, ESTIVEREM ASSENTADAS EM CRITÉRIOS RAZOÁVEIS” (REsp 466.286/SP, 2ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 07.10.2003, DJ de 20.10.2003).

33. E a Recorrida tem absoluta certeza de que o ardil da Recorrente não fará com que Vossa Excelência deixe de agir com razoabilidade.

34. Dessarte, acertada a decisão administrativa de habilitação da Recorrida, pois além de comprovar em sobejo sua experiência na execução do objeto licitado, ela também apresentou a proposta mais vantajosa ao órgão licitante e, por conseguinte, propiciou o atingimento da finalidade da licitação, eis que de acordo com a Lei 8.666/1993:

Art. 3º. A LICITAÇÃO DESTINA-SE a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO...

[...]

36. E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser travancada por reclamações atabalhoadas como as perpetradas pela RECORRENTE, que desfavoreçam a competição colocando-se acima do princípio do interesse público.

37. Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar postura ponderada, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, “a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo” (Estatutos jurídicos das licitações, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992, p. 19).

[...]

43. Vossa Excelência bem sabe que eivas não serão, de per si, motivo de inabilitação se, por sua natureza, não trouxeram qualquer benefício à proponente e, portanto, não feriram o princípio da isonomia, assim como não colocaram a Administração numa contratação temerária.

44. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Veja-se.

“O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO PODE SER INTERPRETADO DE FORMA TÃO RIGOROSA A PONTO DE SOBREPOR-SE AO OBJETIVO DA LICITAÇÃO E AO INTERESSE PÚBLICO. AS EVENTUAIS IRREGULARIDADES FORMAIS CONSTATADAS NÃO SE MOSTRARAM PREJUDICIAIS AOS OUTROS PARTICIPANTES DO CERTAME, E, AINDA, NÃO CONSTITUÍRAM OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA”. (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

45. Portanto, sem falsa modéstia, é incontestável que a Recorrida participou de certame isonômico, conduzido por Vossa Excelência com absoluto respeito à Lei, e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, por mérito próprio venceu a disputa, razão pela qual sua habilitação merece ser mantida.

### 2.1.3. O Edital prevê os seguintes critérios de habilitação técnica (subitem 9.9):

#### 9.9. Qualificação Técnica:

9.9.1. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

**9.9.1.1. Prova de atendimento ao art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, por meio de apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter executado objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência.**

**9.9.1.2. Para fins de aferição da compatibilidade entre os Atestados de capacidade Técnica com o objeto da licitação, a empresa deverá comprovar haver executado no mínimo 10% (dez por cento) do objeto especificado no item 1 (português-inglês e vice-versa - "normal"), equivalente a 333 laudas, e 10% (dez por cento) do objeto especificado no item 2 (português-espanhol e vice-versa - "normal"), equivalente a 495 laudas.**

**9.9.1.3. A empresa deverá apresentar atestado comprovando que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;**

**9.9.1.4. Para comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 05/2017.**

[...]

2.1.4. Nesta seara, a exigência de tais requisitos de habilitação técnica se mostrou essencial para resguardar o bom desempenho do contrato de prestação dos serviços de tradução/versão, utilizando-se como base a experiência da contratação anterior que apresentou falhas na execução consistentes em atrasos, inexecução dos serviços e prestação de serviços insatisfatórios, ocasionando prejuízos aos desenvolvimentos dos trabalhos deste órgão, conforme descrito no Anexo V do Termo de Referência - Estudos Técnicos Preliminares.

2.1.5. Quanto à exigência específica de atestado comprovando que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, esse requisito tem por finalidade evitar a contratação de empresas inexperientes, o que poderá ocasionar interrupção da prestação dos serviços e o encerramento prematuro do contrato, acarretando em prejuízos à Administração.

2.1.6. Por meio da análise da documentação enviada pela empresa **MS TRADUÇÕES LTDA** restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos para qualificação técnica exigidos no Edital, inclusive da demonstração de experiência mínima de 3 (três) anos, conforme apontado pela Nota Técnica n.º 160/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (9775466):

3.5. Outrossim, **também ficou comprovado que a empresa já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação (subitens 9.9.1.3 e 9.9.1.4 do edital)**, observando-se que foram apresentados atestados fornecidos nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

2.1.7. A MS TRADUÇÕES LTDA apresentou 08 (oito) atestados fornecidos por diversos órgãos e instituições. Atestados esses que foram emitidos nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, destacando-se para o atestado fornecido pela ANEEL afirmando terem sido os serviços fornecidos no período de 2014 a 2017, que foi utilizado como comprovação de experiência mínima de três anos. Por se tratar de contratação firmada com a Administração Pública, seus dados encontram-se disponíveis no site <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, do qual se extrai que o contrato nº 140/2014 foi firmado com a empresa MS TRADUÇÕES LTDA em 07/07/2014 e teve sua vigência prorrogada até 06/07/2017 (SEI 9902215).

2.1.8. Desta forma, conforme informações disponíveis no site de compras governamentais, o Contrato da ANEEL foi prestado no período de 2014 a 2017, conforme tabela a seguir:

ÓRGÃO	Nº CONTRATO	OBJETO	PERÍODO DE VIGÊNCIA		PERÍODO TOTAL
ANEEL	Contrato nº 140/2014	Prestação de serviços de tradução, simples e juramentada, do idioma português para os idiomas inglês e espanhol e dos idiomas inglês e espanhol para o português, conforme especificações do edital do pregão eletrônico n. 11/2014 e seus anexos.	07/07/2014	06/07/2017	3 ANOS

2.1.9. Ora, desclassificar a licitante nessas condições seria um excesso de formalismo que não se coaduna com o princípio da seleção mais vantajosa, considerando que essa etapa da licitação não deve se limitar a simples verificação do atendimento aos aspectos formais relativos aos requisitos fixados no

edital, ainda mais quando a licitante demonstrou possuir uma vasta experiência na execução do objeto da contratação com a apresentação de diversos atestados.

2.1.10. Posto isso, e considerando a necessidade de se efetivar a contratação que melhor atenda ao interesse público, a licitante **MS TRADUÇÕES LTDA (CNPJ 08.966.620/0001-91)** demonstra-se habilitada quanto aos requisitos técnicos referente à prestação de serviços de tradução/versão para esse Órgão.

2.2. Das razões do recurso apresentado pela empresa **MAYA PRODUÇÕES LTDA (9830699)**:

2.2.1. Alega a recorrente, em síntese, que a licitante MS TRADUÇÕES LTDA descumpriu as exigências do edital, ao não apresentar os atestados referentes aos idiomas Tcheco, Árabe e Holandês, e não ter apresentado, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, senão vejamos:

A empresa habilitada mencionada não apresentou os atestados referentes aos idiomas Tcheco, Árabe e Holandês, portanto, falhou em cumprir com as exigências do instrumento do Edital.

O item 8.2 do edital prevê o seguinte:

8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.2.1. contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.2.2. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.2.3. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível. (Grifos nossos)

A ausência dos atestados referentes aos idiomas Tcheco, Árabe e Holandês configura uma falha no cumprimento das especificações técnicas exigidas no Edital, pelo Termo de Referência.

De acordo com o art. 41 da Lei 8.666/93, a administração é vinculada ao Edital, e deve respeitá-lo na escolha da proposta mais benéfica, conforme disposto abaixo:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Seguindo para os próximos itens do referido Edital, se observa a falta de documentos comprobatórios para fins de qualificação técnica conforme o item 9.9, senão vejamos:

9.9. Qualificação Técnica:

9.9.1. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

9.9.1.1. Prova de atendimento ao art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, por meio de apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter executado objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência.

Não sendo apresentado o Atestado de Capacidade Técnica correspondente a cada um dos idiomas listados no Edital, a empresa MS TRADUÇÕES não se encontra apta a realizar o escopo dos serviços previstos.

A habilitação da referida empresa fere a lisura do Edital, pois a adjudicação do contrato ao licitante que não possui a qualificação técnica necessária para a execução dos serviços contraria os princípios dispostos no art. 3º da Lei 8.666/93.

Portanto tomando-se por base o item 9.9.1.6 do Edital, em razão da ausência dos documentos indicados, a empresa deve ser considerada inabilitada para a realização do escopo dos serviços previstos, in verbis:

9.9.1.6. Serão consideradas inabilitadas as propostas das empresas que deixarem de apresentar a documentação solicitada ou a apresentarem com vícios em partes essenciais e não atenderem a quaisquer dos requisitos exigidos para habilitação.

2.2.2. Em sua defesa, a **MS TRADUÇÕES LTDA** apresenta os seguintes argumentos:

46. A Recorrente MAYA PRODUÇÕES foi mais contida em suas alegações. No entanto, pecou de igual forma, pois pleiteou a inabilitação da Recorrida alegando que ela “não

apresentou os atestados referentes aos idiomas Tcheco, Árabe e Holandês, portanto, faltou em cumprir com as exigências do instrumento do Edital”.

47. A acusação, de per si, é leviana, pois conforme exposto alhures, a capacidade técnica da Recorrida foi comprovada em sobejo, não carecendo de maiores esclarecimentos.

48. Contudo, não é demais reforçar que conforme alicerçado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, “ad argumentandum tantum”, ainda que houvesse alguma mácula na documentação da Recorrida, não haveria motivo para inabilitá-la, eis que:

“Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício” (STF. RMS nº 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000, p. 00021).

49. E não se olvide que o próprio Decreto 5.450/2005 estabeleceu que:

Art. 5º. A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO É CONDICIONADA AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, igualdade, publicidade, EFICIÊNCIA, PROBIÇÃO ADMINISTRATIVA, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS CORRELATOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Parágrafo único. AS NORMAS DISCIPLINADORAS DA LICITAÇÃO SERÃO SEMPRE INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 26... § 3º. NO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO e das propostas, O PREGOEIRO PODERÁ SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA das propostas, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

50. Pois como indicado pela magistral lição de Carlos Maximiliano:

“DEVE O DIREITO SER INTERPRETADO INTELIGENTEMENTE; NÃO DE MODO A QUE A ORDEM LEGAL ENVOLVA UM ABSURDO, PRESCREVA INCONVENIÊNCIAS, VÁ TER A CONCLUSÕES INCONSISTENTES OU ABSURDAS” (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 2ª ed., Porto Alegre: Ed. Globo, 1933, p. 183).

DO PEDIDO

51. Diante do exposto, a Recorrida requer e suplica a Vossa Excelência pelo conhecimento dos recursos administrativos, pois tempestivos, para no mérito negar-lhes integral provimento, mantendo a respeitável decisão administrativa de habilitação da Recorrida que, sobretudo, apresentou a proposta mais vantajosa ao egrégio Ministério da Justiça e Segurança Pública, por ser esta, no presente caso, a única manifestação possível de respeito à finalidade da licitação e aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, na mais lúdima forma de homenagem à J U S T I Ç A.

2.2.3. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital exigiu a apresentação de atestado comprovando que a licitante tenha executado, no mínimo, 333 laudas do idioma INGLÊS e 495 laudas do idioma ESPANHOL:

**9.9. Qualificação Técnica:**

**9.9.1. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:**

**9.9.1.1. Prova de atendimento ao art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, por meio de apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter executado objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência.**

**9.9.1.2. Para fins de aferição da compatibilidade entre os Atestados de capacidade Técnica com o objeto da licitação, a empresa deverá comprovar haver executado no mínimo 10% (dez por cento) do objeto especificado no item 1 (português-inglês e vice-versa - "normal"), equivalente a 333 laudas, e 10% (dez por cento) do objeto especificado no item 2 (português-espanhol e vice-versa - "normal"), equivalente a 495 laudas.**

2.2.4. Vê-se, pois, que o Termo de Referência não exigiu a apresentação de atestados referentes aos idiomas Tcheco, Árabe e Holandês.

2.2.5. Assim, conforme a análise efetuada nos autos (9775466), restou demonstrado o cumprimento dos subitens 9.9.1.1 e 9.9.1.2 do Edital, uma vez que a MS TRADUÇÕES LTDA comprovou ter executado quantitativo superior ao mínimo exigido, conforme se observa na tabela a seguir:

Tradução/Versão	Número de laudas
Português-Ingês e vice-versa	1.929
Português-Espanhol e vice-versa	1.836
Diversos idiomas	2.500
Português-Ingês e vice-versa (*incluindo revisão de textos)	2.564
Português-Espanhol e vice-versa (*incluindo revisão de textos)	144

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Da análise acima empreendida, esta área demandante manifesta-se pela ratificação da habilitação técnica da empresa **MS TRADUÇÕES LTDA (CNPJ 08.966.620/0001-91)**.

3.2. Restitua-se o processo à Coordenação de Procedimentos Licitatórios, com sugestão de posterior encaminhamento à Coordenação de Procedimentos Licitatórios, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Ferreira Reis, Coordenador(a) de Suprimentos e Serviços Gerais**, em 07/10/2019, às 16:51, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA CHAVES VIDAL, Coordenador(a)-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais**, em 07/10/2019, às 17:59, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA DE ANDRADE PEDROSA, Chefe do Núcleo de Preparação de Aquisição e Contratação**, em 07/10/2019, às 18:26, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **9883506** e o código CRC **05754EC3**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.